

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Jandaíra
Prefeitura Municipal de Jandaira
Pregão Eletrônico - 000002/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
IDPROMO COMERCIAL EIRELI - EPP	17.791.755/0001-54	25/01/2023 - 18:22	Pedido de esclarecimento	27/01/2023 - 16:55	

Questionamento: Prezados, bom dia!

Gentileza, teria a possibilidade de desmembrar os itens dos lote 1 (item 17), lote 3 (item 33) e Lote 6 (itens 6 e 7), nos não trabalhamos com os demais itens, mas trabalhamos com estes itens mencionados e visto que o pregão encontra-se em lote, não conseguiríamos participar. Há possibilidade de separar estes itens ?
Grata.

Resposta: Versa os autos, acerca da aquisição de materiais gráfico e personalizado.

Considerando o disposto no Parecer Jurídico (Despacho 10), é importante registrar que uma leitura apressada da Súmula 247 do TCU, poderia nos levar à equivocada conclusão de que a adoção do tipo de julgamento "menor preço global" seria, a princípio, uma irregularidade.

No entanto, é de se observar que a Súmula em questão possui condições no sentido de que a licitação por itens somente deve ser adotada quando: tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado; não acarretar perda da economia de escala; não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

As disposições acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compete a Administração Pública a licitar o objeto em diversos itens, posto que, são claras ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala.

Na mesma linha condicional, o "PAR 7" do art. 23 da Lei nº. 8.666/93, ressalta a necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Não se discute que, em determinadas situações, o fracionamento do objeto licitado em vários itens permitirá a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas. Quanto a tal fato, não resta a menor dúvida, todavia, apesar da competição e acirrada disputa entre os particulares serem objetivos traçados na norma regulatória em comento, tal não permite prejuízos ao erário com o único fim de possibilitar maior acesso aos particulares.

O que se pretende com o processo licitatório, além da democratização da participação, é a maior vantajosidade para a Administração. A Administração Pública, por óbvio, encontra-se compelida a observar o princípio da legalidade e, em sendo constatadas as condicionantes contidas nos dispositivos legais acima apontados, efetivamente se encontrará a mesma compelida a dividir o objeto pretendido em tantos itens quanto for possível, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à tal Princípio Constitucional.

E esta é a situação na qual se encontra a Administração Municipal de Jandaíra/RN, tendo em vista que é conhecimento geral que a aquisição de materiais gráfico e personalizado, reduz muito o valor, a licitação que se pretende levar a termo, por certo, se realizada por itens, conduzirá a sérios riscos de sair com o valor mais alto, acarretando prejuízos ao erário.

Possivelmente, haverá uma perda de economia de escala. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a entrega daquele determinado material, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de vários itens agrupados, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor do certame.

Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.

Neste contexto, a licitação tendo como critério o "MENOR PREÇO POR LOTE" é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência e da economicidade.

Tanto é assim que, que o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº. 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto". Por fim, resta justificada a escolha do critério "MENOR PREÇO POR LOTE".

